

1744



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 27 /2019.

Maceió, 29 de julho

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 1744/2019
Data: 30/07/2019 - Horário: 07:06
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui o Adicional de Compensação Orgânica para os servidores da aviação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências*”.

Os profissionais da aviação do Estado de Alagoas estão sujeitos a uma ação continuada com variações de pressão atmosférica, vibrações, exposição à radiação solar e ruídos constantes que provocam desgastes orgânicos e psicossomáticos, sendo uma das atividades que mais se expõem a riscos ambientais, físicos, químicos, ergonômicos ou de acidentes, diante da amplitude de situações e lugares em que atuam.

Tais servidores exercem atividades aéreas relativas ao policiamento ostensivo e investigativo; às ações de inteligência; ao apoio no cumprimento de mandado judicial; ao controle de tumultos, distúrbios e motins; às escoltas e transporte de dignitários, presos, valores e cargas; ao transportes de enfermos e órgãos humanos; ao resgate, busca, salvamento terrestre e aquático; à prevenção e combate a incêndios, dentre outras.

Assim, o objetivo desta proposição é criar o Adicional de Compensação Orgânica, a fim de compensar o desgaste orgânico por desempenho das atividades aéreas, aos servidores da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Alagoas, que efetivamente exerçam essas atividades na Chefia Especial Aérea de Segurança Pública, proporcionando maior segurança e qualidade de vida à sociedade alagoana.

Por fim, importante mencionar que a proposta em questão atende às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que condiciona os efeitos financeiros à observância dos limites ali estabelecidos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2019.

**INSTITUI O ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO
ORGÂNICA PARA OS SERVIDORES DA
AVIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Compensação Orgânica, verba de caráter remuneratório, a ser paga por desempenho de atividade aérea para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, da ativa ou da reserva remunerada, que desempenhem as funções de Comandante de Aeronave, Copiloto, Mecânico, Tripulante Operacional e Apoio Solo, em aeronaves sob a coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP ou por órgãos a esta vinculados.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento da parcela de que trata o *caput* deste artigo, aqueles que estiverem habilitados e com o Certificado Médico Aeronáutico atualizado, exceto o Apoio Solo, na forma a ser estabelecida por decreto governamental.

Art. 2º São consideradas como atividades aéreas:

I – policiamento ostensivo e investigativo;

II – ações de inteligência;

III – apoio ao cumprimento de mandado judicial;

IV – controle de tumultos, distúrbios e motins;

V – escoltas e transporte de dignitários, presos, valores e cargas;

VI – transportes de enfermos e órgãos humanos;

VII – resgate, busca e salvamento terrestre e aquático;

VIII – controle de tráfego rodoviário, ferroviário e urbano;

IX – prevenção e combate a incêndios;

X – patrulhamento urbano, rural, ambiental, litorâneo e de fronteiras; e

XI – outras operações previstas pela legislação aeronáutica vigente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º O Adicional de Compensação Orgânica será concedido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública aos servidores que efetivamente prestem serviços na aviação de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Art. 4º O adicional de que trata esta Lei corresponde aos valores constantes na tabela abaixo:

| Função | 50% a partir do início de fruição dos efeitos financeiros, conforme art. 10 desta Lei | 50% após 12 meses do início de fruição dos efeitos financeiros | Total do Adicional de Compensação Orgânica |
|------------------------|--|---|---|
| Comandante | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.000,00 | R\$ 4.000,00 |
| Copiloto | R\$ 1.375,00 | R\$ 1.375,00 | R\$ 2.750,00 |
| Mecânico | R\$ 1.000,00 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.000,00 |
| Tripulante Operacional | R\$ 375,00 | R\$ 375,00 | R\$ 750,00 |
| Apoio Solo | R\$ 250,00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 |

Art. 5º A vantagem instituída por esta Lei tem caráter remuneratório e não é incorporável de forma definitiva para nenhum efeito futuro.

Art. 6º O servidor não perderá o direito à percepção do Adicional de Compensação Orgânica nos casos de:

I – licença para tratamento da própria saúde, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – licença especial;

III – licença maternidade ou paternidade;

IV – núpcias;

V – luto;

VI – férias;

VII – afastamento devido a treinamento, estágio ou curso relativo à carreira profissional ou da área de aviação; e

VIII – outros afastamentos considerados como de efetivo exercício da função.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 7º Para efeito de pagamento do adicional de que trata esta Lei, será estipulado um quantitativo máximo de servidores por cada aeronave que se encontre sob a gestão da SSP, conforme segue abaixo:

- I – 4 (quatro) Comandantes;
- II – 4 (quatro) Copilotos;
- III – 8 (oito) Tripulantes Operacionais;
- IV – 3 (três) Mecânicos de Manutenção Aeronáutica; e
- V – 7 (sete) Apoios Solo.

Art. 8º O adicional de que trata a presente Lei será revisto na mesma data e no mesmo índice adotado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, caso necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to begin with the letter 'D'.